



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.252.340 - MG (2009/0226009-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CIGNA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM E OUTRO(S)
VANESSA VIEIRA LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : S V T (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : M C
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE FREITAS MELO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE SEGURO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL QUE PRETENDE, SOB ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRECEITOS DE LEI FEDERAL, A REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há que se cogitar em ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o Tribunal local examinou as questões suscitadas pela parte, ainda que não tenha acolhido sua pretensão.
2. Se o exame da insurgência demanda a contraposição entre os fundamentos do acórdão impugnado e aqueles deduzidos no recurso especial, mediante a análise do substrato fático constante dos autos, o seu trânsito esbarra no enunciado da Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.252.340 - MG (2009/0226009-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CIGNA SEGURADORA S/A**
ADVOGADOS : **RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM E OUTRO(S)**
VANESSA VIEIRA LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **S V T (MENOR) E OUTRO**
REPR. POR : **M C**
ADVOGADO : **SEBASTIÃO DE FREITAS MELO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo intentado para emprestar trânsito a recurso especial obstado na origem.

Postula-se a reforma da decisão, pelos seguintes fundamentos: a) o exame da ilegitimidade passiva da agravante prescinde da análise de provas; b) ao não emitir pronunciamento acerca do artigo 758 do Código Civil, que exige que a prova do seguro seja feita com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na sua falta, por documento que prove o pagamento do prêmio, o acórdão ofendeu o artigo 535 do CPC, pois se trata de questão indispensável ao deslinde da lide; c) as recorridas não se enquadram no conceito de hipossuficiente e não ficou comprovada a verossimilhança de suas alegações a determinar a inversão do ônus da prova; d) as recorridas/agravadas não apresentaram com a inicial os documentos essenciais à propositura da ação, impondo o seu indeferimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.252.340 - MG (2009/0226009-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CIGNA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM E OUTRO(S)
VANESSA VIEIRA LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : S V T (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : M C
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE FREITAS MELO E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A agravante insiste na ofensa ao artigo 535 do CPC, pois, segundo entende o acórdão, deixou de se pronunciar acerca de questão indispensável à correta solução da controvérsia posta nos autos.

Não é bem assim.

O acórdão recorrido, ao analisar o agravo retido, no qual a ora agravante suscitou a matéria relativa à ausência de comprovação do seguro contratado, assim manifestou-se:

A inversão do ônus da prova decorre da verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor, a critério do juiz, conforme dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

No caso, foi determinada com acerto. É que as Agravadas provaram ser filhas do segurado da Agravante, juntaram documento indicativo da contratação do seguro, e, diante da impossibilidade de juntada da apólice e contrato, tal encargo coube à Agravante, nos termos da lei (fl. 130).

Como se vê, ocorreu a aplicação da inversão do ônus da prova em favor das agravadas, que juntaram documento tido como suficiente a comprovar a contratação do seguro e o direito ao recebimento do prêmio.

Portanto, a questão foi analisada, e não há que se cogitar de infringência do artigo 535 do CPC.

No que diz respeito às alegações de ilegitimidade passiva, ausência de comprovação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da hipossuficiência das recorridas e da verossimilhança de suas alegações a determinar a inversão do ônus da prova, assim como de que a inicial não foi instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, o aresto colegiado assim firmou:

A Apelante não produziu a prova cabal da cessão do seguro contratado com o pai das Apeladas, como deveria nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC.

É que, embora os autos revelem negócio havido entre a Apelante e a companhia ASSURANT SEGURADORA S/A (f.85/96, f. 143 e f.176), a prova de que o seguro celebrado com o pai das Apeladas foi cedido não veio para os autos, sequer, a da eventual contratação.

Assim, é inadmissível que uma Seguradora não tenha controle de seus negócios. A prova das Apeladas prevalece porque não foi desconstituída.

(...)

A ação foi proposta com a prova ao alcance das Apeladas e a obrigação de desconstituí-la cabe à Apelante com a inversão do ônus da prova. Como dito acima, não é admissível que uma Seguradora não tenha o controle efetivo de seus negócios, ainda que para negar, com eficiência, a contratação do seguro.

A Apelante alega como argumento de resistência a cessão de sua carteira de seguro coletivo para ASSURANT SEGURADORA S/A, negócio que se revelou evidenciado, contudo, não em relação ao seguro celebrado com o pai das Apeladas ((f.85/96, f. 143 e f.176).

Neste contexto, a tutela jurídica de pagamento deve ser confirmada. É preciso anotar que a Apelante deveria ter trazido aos autos a relação de segurados do período a que se refere o contrato com o pai das Apeladas, bem como a de todos os segurados envolvidos na cessão firmada com a ASSURANT SEGURADORA S/A.

Sem tal atitude, prevalece a prova da contratação do segurado de fl. 08.

(...). (fls. 346-349). (grifei).

A seguradora recorrente afirmou em sua petição de recurso especial que: a) demonstrou ter cedido todos os direitos e obrigações relativos à totalidade de sua carteira de seguros vigentes a Assurant Seguradora; b) nos termos da cláusula 6ª do contrato, a recorrente se responsabilizou pelos sinistros ocorridos antes da cessão da carteira de seguro; c) o sinistro ocorrido com o pai das recorridas aconteceu após a transferência, e, assim, quem é responsável pelo seguro é a empresa cessionária; d) se a cessão abrangeu toda a carteira de seguros da recorrente, é certo que, existindo contrato de seguro entre o pai das recorridas e a recorrente, este também foi objeto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da cessão; e) a inversão do ônus da prova só pode ser concedida se comprovada a hipossuficiência da parte ou se verossímil tal afirmação; f) a inicial não foi instruída com a apólice de seguro, documento indispensável à propositura da ação.

É evidente que o exame da insurgência recursal demanda a contraposição entre os fundamentos do acórdão impugnado e aqueles deduzidos no recurso especial, mediante a análise do substrato fático constante dos autos, que, como dito na decisão agravada, esbarra no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0226009-9

AgRg no
Ag 1.252.340 / MG

Números Origem: 10313041448223 10313041448223004

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIGNA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : VANESSA VIEIRA LACERDA E OUTRO(S)
RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : S V T (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : M C
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE FREITAS MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CIGNA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : VANESSA VIEIRA LACERDA E OUTRO(S)
RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : S V T (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : M C
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE FREITAS MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.